

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0000693-58.2000.8.14.0015 (SAP 2009.3.012504-9)

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ACÓRDÃO - DOC: 20170345582396 Nº 179335

REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE CASTANHAL

APELANTE: MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE

CASTANHAL

Advogado: Dr. Francy Nara Dias Fernandes e outros

APELADOS: GILSON FERREIRA DE ARAÚJO; JOYCE DA SILVA ARAÚJO; DAVID MORAIS SILVA; FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA RODRIGUES; MARIA SANDRA BARBOSA RODRIGUES; CRISTIANE SAMPAIO DE FARIAS; FRANCISCO CAMELO NETO; ÉRICA DE CÁSSIA ALENCAR NECO; ALBINO

RODRIGUES LIMA e ELZA DE SOUSA MATOS DE MELO

Defensora Pública: Dra. Francisca Pereira Lemos da Silva

Procurador de Justiça: Dr. Mario Nonato Falangola

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE DECRETO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO VIGENTE. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA.

- 1- A contratação a título precário e preenchimento de vagas para as quais há concursados aguardando nomeação configura ilegalidade do ato administrativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal;
- 2- Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida; sentença confirmada em reexame.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação. Negar provimento ao recurso voluntário. Em reexame necessário, sentença confirmada, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de agosto de 2017. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame e Apelação Cível (fls. 88/97) interposta por MUNICÍPIO DE CASTANHAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Comarca de Castanhal que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelos apelados em epígrafe (processo nº 282/2000), julgou procedente o pedido inicial, declarando a

Endereço:



nulidade do Decreto Municipal nº 018/99, de 31.01.00.

Em suas razões, o apelante narra que os impetrantes, em sua exordial, reclamam não terem sido nomeados para preencherem cargos para os quais foram aprovados em concurso público, ocorrendo lesão de seus pretensos direitos. Alega que o único direito que o candidato aprovado possui é o de não ser preterido quando a nomeação ocorrer, devendo ser observada a ordem de classificação do certame, se a Administração tiver por conveniente a nomeação dos candidatos aprovados. Aduz a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão dos postulantes e inexistente ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada.

Requer a denegação da segurança.

Certificada a tempestividade do recurso, à fl. 99.

Contrarrazões, às fls. 101/106.

Coube o feito a minha relatoria por distribuição, fl. 109.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, às fls. 113/119. É o Relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame Necessário e do Recurso de Apelação e passo à análise da matéria devolvida.

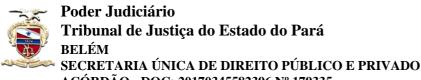
O presente recurso presta-se a atacar sentença (fls. 82/84) que julgou procedente o pedido dos impetrantes, declarando a nulidade do Decreto Municipal nº 018/99, de 31/01/00.

Os impetrantes/apelados se insurgiram contra o referido Decreto que convocou exservidores temporários para formalização de novo contrato administrativo, a contar de 01/02/2000 (fls. 42/43), em preterição de candidatos regularmente aprovados no concurso público 001/99, cujo resultado foi homologado por meio do Decreto nº 007/00, de 10/01/2000 (fls. 44/56).

O apelante, por sua vez, entende que a aprovação em concurso público não garante ao candidato direito subjetivo líquido e certo de nomeação, enquanto não esgotado o prazo de validade do certame, mas tão somente de não ser preterido no que concerne à ordem de classificação. Aduz que, por força do Poder Discricionário da Administração, pode nomear, ou não, os concursados, dependendo da conveniência e oportunidade; não ocorrendo, no caso, abuso de poder.

Fórum de: BELÉM	Email:
------------------------	--------

Endereço:





ACÓRDÃO - DOC: 20170345582396 Nº 179335

Em que pesem as alegações do apelante, não lhe assiste razão. Explico.

É certo que a Administração Pública é investida de discricionariedade, sendo, seus atos comandados pela oportunidade e conveniência. Essa prerrogativa, entretanto, não pode sobrepujar os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, constitucionalmente estabelecidos (art. 37, caput, da CF/88), chegando ao ponto de contratar servidores temporários para o exercício de atividades inerentes a cargos efetivos, para os quais existem candidatos aprovados em concurso público (art. 37, II, CF/88).

Em que pese o fato de o concurso ainda estar vigendo à época da impetração, a contratação precária efetuada pela Administração Pública transforma a expectativa de direito dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas no certame em direito líquido e certo.

Conforme se verifica do Decreto Municipal nº 018/99, de 31/01/00 (fls. 42/43), o Município de Castanhal contratou servidores temporários para várias funções, quando havia concursados aguardando nomeação para o exercício de cargos cujas atividades são correlatas às dos contratados de forma precária. Desse modo, entendo configurada a ilegalidade apontada.

Nesse sentido, entendem o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

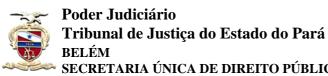
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICOPARA CARGO DE ENFERMEIRA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DENTRO DO PRAZO DEVALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO AFASTADA. CONVOLAÇÃODA EXPECTATIVA DE DIREITO. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, comprovada a necessidade perene de preenchimento de vaga (o que se perfez com a contratação temporária reiterada) e a existência de candidato aprovado em concurso válido, a expectativa de direito à nomeação convolase em direito líquido e certo. Precedentes. Recurso provido para conceder a ordem às impetrantes Ida Ribeiro Barbosa e Maria do Rosário Costa Villefort. (STJ - RMS: 18105 MG 2004/0043804-7, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/05/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/06/2005 p. 415)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. 1. A contratação precária para o exercício de atribuições de cargo efetivo durante o prazo de validade do concurso público respectivo traduz preterição dos candidatos aprovados e confere a esses últimos direito subjetivo à nomeação. Precedentes: ARE 692.368-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4/10/2012 e Al 788.628-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 8/10/2012. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO PARA A MESMA FUNÇAO NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTA ME. PRETERIÇÃO DECORRENTE DE PACTO PRECÁRIO QUE FAZ SURGIR DIREITO Á NOMEAÇAO PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 724076 SC, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Desse modo, considerando a ilegalidade da contratação temporária, diante da existência de candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação para investidura nos cargos para cujas atividades foram convocados os servidores a título precário, entendo que não merece reparo a sentença recorrida. Diante do exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:





SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20170345582396 Nº 179335

apelação. Nego provimento ao recurso voluntário. Em reexame necessário,

sentença confirmada, nos termos da fundamentação. É o voto.

Belém-PA, 07 de agosto de 2017.

Desembargadora. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: